TC 033.957/2011-8 (apensos: TC 033.973/2011-3, TC 033.976/2011-2, TC 033.981/2011-6 e TC 019.421/2014-1)

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão).

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó.

Recorrente: Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68).

Advogados: Emmanuel Bezerra Correia (OAB/PE 12.177) e Sandra Maria Vilar Cabral (OAB/PE 9.101). Procuração à peça 37.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênios. Irregularidades. Citações e audiência. Contas irregulares. Condenação em débitos solidários. Aplicação de multas individuais. Recursos de Reconsideração. Improvimento. Recurso de Revisão. Razões insuficientes para alterar o mérito do acórdão recorrido. **Não Provimento**.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eudes de Souza Correia (peça 161) contra o Acórdão 2.152/2016 – 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro (peça 86), mantido pelo Acórdão 3.359/2019 – 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 131), alterado pelo Acórdão 9.365/2020 – 1ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 177).

1.1. A deliberação recorrida tem o seguinte teor:

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomadas de contas especiais instauradas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, em razão de danos financeiros ao erário na gestão dos recursos repassados por essa autarquia especial ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, no âmbito dos Convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º; 9, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; 57; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202; 209; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215; 216; 267; e 268, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. julgar irregulares as contas de Gilberto Rodrigues do Nascimento, Lúcia Pereira, Eudes de Souza Correia, Isabel Cristina de Sá Marinho, Joselle Moura Ferreira, Fábio José Castelo Branco Costa e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó;
>
> 9.2. condenar, solidariamente, conforme a responsabilização indicada, Gilberto Rodrigues do Nascimento, Lúcia Pereira, Eudes de Souza Correia, Isabel Cristina de Sá Marinho, Joselle Moura Ferreira, Fábio José Castelo Branco Costa e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70230953.

15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir das referidas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários	Valor (R$)	Datas de Ocorrência
Gilberto Rodrigues do Nascimento, Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó e Lúcia Pereira	62,22	15/11/2005
	827,09	15/11/2005
	5.601,11	15/11/2005
	2.231,76	15/11/2005
	8.550,00	15/11/2005
Gilberto Rodrigues do Nascimento, Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó e Eudes de Souza Correa	196,00	28/04/2008
	1.853,06	28/04/2008
	20.210,94	28/04/2008
	26.257,58	28/04/2008
Gilberto Rodrigues do Nascimento, Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, Isabel Cristina de Sá Marinho e Joselle Moura Ferreira	7.242,84	6/04/2008
	2.089,13	6/04/2008
	155,50	6/04/2008
Gilberto Rodrigues do Nascimento, Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó e Fábio José Castelo Branco Costa	363,00	05/07/2006
	181,50	01/08/2006
	181,50	23/08/2006
	55,75	25/09/2006
	55,75	27/10/2006
	111,50	23/11/2006
	111,50	14/12/2006
	111,50	25/01/2007
	111,50	26/02/2007
	111,50	26/03/2007
	111,50	17/04/2007

9.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, multas nos valores abaixo discriminados, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Vlr da Multa
Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó	R$ 40.000,00
Gilberto Rodrigues do Nascimento	R$ 40.000,00
Lúcia Pereira	R$ 10.000,00
Eudes de Souza Correia	R$ 20.000,00
Isabel Cristina de Sá Marinho	R$ 5.000,00
Joselle Moura Ferreira	R$ 5.000,00
Fábio José Castelo Branco Costa	R$ 1.000,00

9.4. aplicar a Gilberto Rodrigues do Nascimento a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se recolhida com atraso, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para a adoção das medidas pertinentes.

HISTÓRICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70230953.

2. Trata-se de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene (antiga Adene), em razão de indícios de danos financeiros ao erário na gestão dos recursos repassados ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, no âmbito dos Convênios 160/2004 (Siafi 518.809), 366/2005 (Siafi 542.878), 368/2005 (Siafi 542.957) e 391/2005 (Siafi 542.971).

2.1. Foram constituídas quatro Tomadas de Contas Especiais (TCEs) cujos processos foram apensados ao presente. Relator do Acórdão recorrido, o Ministro José Múcio Monteiro resumiu as TCEs na forma que segue (peça 87, p. 1-2):

TC 033.957/2011-8; Convênio 160/2004	
Objeto	Capacitação de pequenos produtores no processamento de leite de cabra e derivados, carne e seus derivados e pele caprina e ovina, para promover a sustentabilidade da atividade, por meio do incremento de renda familiar, com a melhoria da qualidade dos produtos ofertados no mercado.
Valor(es) repassado(s)	R$ 66.608,95 (15/03/2005) e R$ 33.391,05 (17/10/2005)
Irregularidades apuradas	Sado de convênio não devolvido. Pagamentos de tarifas bancárias. Despesas sem justificativas pertinentes. Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste. Pagamentos à empresa Amadeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação.
Total dos valores impugnados	R$ 17.272,18 (15/11/2005)
Responsáveis solidários	Gilberto Rodrigues do Nascimento, Lúcia Pereira e Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó

TC 033.981/2011-6; Convênio 366/2005	
Objeto	Desenvolvimento de estudos sobre a reprodução, a larvicultura e cativeiro do beijupirá, o cultivo da ostra nativa e a potencialidade de cultivo do sururu no estuário do Rio Piauí.
Valor(es) repassado(s)	R$ 110.000,00 (07/03/2006)
Irregularidades apuradas	Despesas com tarifas bancárias. Devolução de pagamentos indevidos. Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio. Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente.
Total dos valores impugnados	R$ 48.517,58 (28/04/2008)
Responsáveis solidários	Gilberto Rodrigues do Nascimento, Eudes de Souza Correia e Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó

TC 033.976/2011-2; Convênio 368/2005	
Objeto	Transferência de tecnologia ao sistema produtivo tradicional da ovinocaprinocultura.
Valor(es) repassado(s)	R$ 103.044,54 (20/04/2006)
Irregularidades apuradas	Saldo de recursos a devolver. Pagamentos sem comprovação pertinente. Pagamentos de tarifas bancárias.
Total dos valores impugnados	R$ 9.487,47 (06/04/2008)
Responsáveis solidários	Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho, Joselle Moura e Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70230953.

TC 033.973/2011-3; Convênio 391/2005	
Objeto	Produção e comercialização na piscicultura em cinco municípios do semiárido dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Sergipe.
Valor(es) repassado(s)	R$ 50.990,55 (20/04/2006) e R$ 49.009,45 (14/08/2006)
Irregularidades apuradas	Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão.
Total dos valores impugnados	R$ 1.506,50 (jul/2006 a abr/2007)
Responsáveis solidários	Gilberto Rodrigues do Nascimento, Fábio José Castelo Branco Costa e Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó

2.2. Feitas as citações e analisadas as razões de justificativa, verificou-se que Isabel Cristina de Sá Marinho, Lúcia Pereira, Joselle Moura Ferreira e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó permaneceram silentes, arcando com o ônus da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.3. Fábio José Castelo Branco Costa, Gilberto Rodrigues do Nascimento e Eudes de Souza Correia apresentaram defesas que foram rejeitadas pela unidade técnica (peças 82-84), com aval do Ministério Público junto ao TCU (peça 85).

2.4. O Relator Min. José Múcio Monteiro aditou a proposta de encaminhamento da unidade técnica, incluindo no rol de responsáveis o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, em razão do entendimento desta Corte de Contas esposado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 946/2013, 2.545/2013 e 3.325/2015, todos do Plenário, no sentido de ser juridicamente possível o TCU julgar contas de pessoas jurídicas privadas por dano ao erário.

2.5. Assim, em 29/3/2016, a Primeira Câmara prolatou o Acórdão 2.152/2016, Relator Min. José Múcio Monteiro, quando julgou irregulares as contas de Gilberto Rodrigues do Nascimento, Lúcia Pereira, Eudes de Souza Correia, Isabel Cristina de Sá Marinho, Joselle Moura Ferreira, Fábio José Castelo Branco Costa e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó. E os condenou, solidariamente, a pagar as quantias discriminadas no subitem 2.1 acima, bem como aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores lá discriminados. No caso de Gilberto Rodrigues do Nascimento, além da referida multa, foi-lhe aplicada aquela prevista no art. 58, inciso II, da mesma Lei, no valor de R$ 10.000,00 (peça 86).

2.6. Em face do mencionado Acórdão, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (peça 106) e o Sr. Fábio José Castelo Branco Costa (peça 90) interpuseram Recursos de Reconsideração, os quais foram conhecidos e no mérito improvidos, nos termos do Acórdão 3.359/2019 – 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado em 23/4/2019.

2.7. Em 8/9/2020, foi revisto de ofício o Acórdão 2152/2016-1ª Câmara para tornar insubsistente a multa aplicada a Lúcia Pereira, por ter falecido antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, declarar a nulidade de todos os atos praticados nos autos em relação a Isabel Cristina de Sá Marinho, por ter falecido antes de ser chamada ao processo e, por fim, restituir os autos à SecexTCE para realizar diligências lá indicadas, dando prosseguimento ao processo, nos termos do Acórdão 9365/2020 – 1ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carneiro (peça 177).

2.8. Em face do Acórdão 2.152/2016, mantido pelo 3.359/2019 e alterado pelo 9.365/2020, todos da 1ª Câmara, a defesa do Sr. Eudes de Souza Correia apresentou a petição autuada à peça 161, que veio a ser conhecida como Recurso de Revisão, e como tal será analisado a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70230953.

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado (peças 200-201), propondo conhecer do Recurso de Revisão, **sem efeito suspensivo**, com base nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. O Ministro Jorge Oliveira concordou com essa proposta (peça 204).

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso analisar se:

a) ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, por ser matéria de ordem pública e tendo em vista o distanciamento do ano em que foi instaurado o processo (2011).

b) o Tribunal de Contas da União deve abster-se de realizar cobranças do débito em questão, por haver uma Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal (processo 0002311-60.2013.4.05.8300, em trâmite na 9ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco), que cuida dos mesmos fatos analisados no presente processo, posto que a decisão do Poder Judiciário deverá ser soberana, tendo o responsável ora recorrente sofrido penhora eletrônica de suas contas bancárias naquele feito, o que impediria a adoção de qualquer outra medida coercitiva para pagamento da mesma dívida oriunda do presente processo (peça 161); e

c) o TCU deve abster-se de incluir o nome do recorrente no CADIN e de promover a execução judicial dos valores indicados no Acórdão condenatório, de modo que não haja qualquer medida de constrição do seu patrimônio ou de negativação do seu nome.

5. Da prescrição

5.1. Embora o recurso em exame não tenha arguido a prescrição, dado que se trata de matéria de ordem pública e, neste caso, tendo em vista o distanciamento da instauração do processo, cumpre analisar sua eventual ocorrência.

5.2. A Secretaria de Recursos (Serur) tem adotado, no exame da prescrição, os entendimentos detalhados no estudo e nos pronunciamentos anteriores da Secretaria constantes da peça 212. Ali estão desenvolvidas as seguintes premissas que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise pelos critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário:

5.3. Por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, o TCU uniformizou a sua jurisprudência em relação à prescrição da pretensão punitiva, tendo definido que se aplica a regra geral do Código Civil, art. 205, que estabelece o prazo prescricional de **dez anos**, iniciando-se na data da irregularidade sancionada (CC, art. 189) e interrompendo-se na data do ato que ordenar a citação ou a audiência ou a oitiva da parte.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70230953.

5.4. Entre as razões justificadoras da adoção dessa regra geral, destaca-se a sua natureza abrangente, preordenada a incidir sobre os casos de pretensão que não tenham prazo prescricional específico estabelecido em lei, como o que se apresenta aqui.

5.5. Pelo teor da citação constante do Ofício 659/2014-TCU/SECEX-SE, de 6/6/2014 (peça 23), verifica-se que "o débito é decorrente de irregularidades no Convênio 366/2005.

Irregularidade	Valor do Débito (R$)	Data inicial para atualização
Despesas com tarifas bancárias	196, 00	28/4/2008
Devolução de pagamentos indevidos	1.853, 06	28/4/2008
Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio	20.210,94	28/4/2008
Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente	26.257,58	28/4/2008
	48.517,58	

5.6. Quando se trata de irregularidade verificada na execução de convênio, como no presente caso, entende-se que o *dies a quo* do prazo prescricional corresponde à data da entrega da prestação de contas final, ou ao dia seguinte ao término do prazo final para fazê-lo. No caso em análise, observa-se que o Dirigente da Sudene expediu ofício ao Diretor-Presidente do Instituto Xingó, em 29/1/2008, informando-lhe que a prorrogação do Convênio 366/2005 não foi deferida, por haver inadimplência no Sistema SIAFI, e que o convênio estava encerrado desde o dia 2/1/2008, solicitando então a apresentação da prestação de contas final no prazo de 60 dias, contado dessa última data (peça 3, p. 427/428 do TC 033.981/2011-6), ou seja, até 2/3/2008, o que, a julgar pela sequência de atos praticados no processo, não ocorreu nessa data. Assim, o transcurso do decênio prescricional inicia-se em **3/3/2008**. Já o ato que ordenou a citação do responsável se deu em **maio de 2014** (peça 17), portanto, a menos de dez anos da data da infração. Logo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva disciplinada pelo Acórdão 1441/2016-Plenário.

5.7. Com efeito, a partir do julgamento do RE 636.886, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, tendo por fundamento, entre outros diplomas legais, a Lei 9.873/1999. Assim, far-se-á a análise da prescrição também pelos critérios dessa lei, cujo resultado será adotado na proposta de encaminhamento, como exposto no item 5.2.c acima.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.8. A Lei 9.873/1999 em seu art. 1º, *caput*, estabelece o prazo prescricional de cinco anos da "ação punitiva", nos seguintes termos:

> Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

5.9. O parágrafo primeiro disciplina a chamada "prescrição intercorrente":

> §1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

5.10. O artigo 2º cuida das hipóteses de interrupção da prescrição, conforme abaixo transcrito:

> Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70230953.

> I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; [grifo acrescido]
>
> III - pela decisão condenatória recorrível.
>
> IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

5.11. No presente caso, como já demonstrado, o *dies a quo* do quinquênio prescricional corresponde ao dia 3/3/2008, em consonância com o disposto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999.

Interrupção do prazo quinquenal

5.12. Compulsando os autos do TC 033.981/2011-6 (apenso), verificou-se que o Diretor Administrativo Substituto da Sudene encaminhou o Ofício 345/2010-SUDENE/FT, de 26/2/2010 (peça 4, p. 208 e 239), pelo qual intenta a "cobrança administrativa para saneamento de pendências detectadas na execução do Convênio 366/2005, Siafi 542878".

5.13. Considerando o teor desse ofício, compreende-se que a Administração praticou ato com propósito inequívoco de apurar as irregularidades ensejadoras da condenação do recorrente, interrompendo, em **26/2/2010,** o curso do quinquênio prescricional iniciado em **3/3/2008**, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 8.973/1999. Portanto, entre uma data e outra passaram-se menos de dois anos, a evidenciar inocorrência da prescrição do art. 1º, *caput* da referida Lei.

Prescrição intercorrente

5.14. Se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, ocorre a chamada "prescrição intercorrente", de que trata o **§ 1º** do art. 1º da Lei 9.873/1999.

5.15. Existe correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção do art. 2º. Se houver interrupção por qualquer daquelas causas, o processo não poderá ficar inativo, sem impulso relevante, por mais de três anos. Esse prazo é específico, afastando-se tanto o geral de cinco anos quanto o especial, da lei penal (§ 2º). Tem por fim imprimir eficiência e celeridade às apurações administrativas, de modo a evitar que o processo fique paralisado por um triênio, sob pena de ocorrer a "prescrição".

5.16. No presente caso, após a cobrança administrativa operada por meio do ofício acima referido, que interrompeu a prescrição quinquenal, em **fevereiro de 2010**, a sequência de atos praticados no TC 033.981/2011-6 (apenso) evidencia que o processo se desenvolveu regularmente, sem ter ficado paralisado no período de 2011 até junho de 2013, quando foi apensado ao presente TC 033.957/2011-8, conforme despacho do Relator (peça 11), sendo certo que a citação do recorrente se deu nos presentes autos, em **junho de 2014**, conforme ofício e aviso de recebimento juntados (peças 23 e 32). Assim, conclui-se que não houve paralisação do processo por mais de três anos e, por conseguinte, não ocorreu a chamada "prescrição intercorrente".

6. Do processo 0002311-60.2013.4.05.8300 em trâmite na 9ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco e o alegado não cabimento de medida coercitiva no presente processo para pagamento da mesma dívida

6.1. A defesa afirma que o demandado foi notificado para pagar a quantia de R$ 139.417,10, atualizada até 1º de novembro de 2019, e multa de R$ 20.000,00 a ser atualizada desde a data do Acórdão 3359/2019-1ª Câmara. Acontece que o presente processo deu ensejo ao processo judicial n° 0002311-60.2013.4.05.8300, em trâmite na 9ª Vara Federal, tendo o demandado injustamente sofrido penhora eletrônica em suas contas bancárias, de modo que o feito se encontra devidamente garantido quase que exclusivamente por ele, não sendo cabível qualquer outra medida coercitiva para pagamento da mesma suposta dívida (peça 161).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70230953.

6.2. Reitera que o réu não praticou qualquer ato de improbidade, tendo apenas participado do Convênio 366/2005 na condição de Técnico de Projeto de Maricultura, e por falta de recursos, apenas acompanhava os subprojetos em Pernambuco, o que fazia por meio de contatos com o coordenador dos subprojetos. Portanto, como demonstrado em sua defesa, não era responsável pelas áreas administrativas e financeiras no projeto, não tendo nenhuma ingerência nessas áreas.

6.3. Ademais, atualmente o demandado apesar de aposentado, ainda continua trabalhando voluntariamente no Programa de Pós-Graduação de Recursos Pesqueiro, consoante declaração em anexo (peça 161, p. 4).

6.4. Se a decisão do TCU for cumprida, o requerente será mais uma vez onerado, tanto em suas contas como pelo risco da negativação de seus créditos. Assim, não pode o responsável ser coagido a pagar, mesmo que temporariamente, duas vezes pelo mesmo fato, além de poder agora ver o seu bom nome inscrito no CADIN.

6.5. Sendo assim, faz-se necessário que o Tribunal de Contas da União se abstenha de realizar novas cobranças acerca do mesmo débito, visto que a citada Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal cuida dos mesmos fatos analisados no presente processo administrativo, de modo que a decisão a ser exarada pelo Poder Judiciário deverá ser soberana.

6.6. Portanto, deve este r. TCU abster-se de incluir o seu nome no CADIN e de promover a execução judicial dos valores ali indicados.

6.7. Ressalta que o responsável é servidor federal, zelando sempre por seu bom nome, jamais tendo sido negativado anteriormente, e agora está na iminência de ter o seu nome inscrito no CADIN, impedindo-lhe a obtenção de financiamentos, a renovação de contratos bancários, abrir contas bancárias, obter talões de cheques e Certidão Negativa de Débitos.

6.8. A situação torna-se ainda mais absurda diante do fato de que o responsável já teve grande soma retida em decorrência do supracitado Convênio, tendo sido ele quem garantiu quase exclusivamente o feito, mesmo tendo laborado apenas como Técnico de Projeto de Maricultura. Ora, não pode vir o responsável ser compelido a pagar por débito que já está sendo discutido na esfera judicial e que se encontra garantido nessa seara, o que certamente porá em risco sua própria sobrevivência e a de sua família. Enquanto a União teria duas penhoras para garantir a mesma suposta dívida. De modo que essa situação não pode perdurar.

6.9. Juntou estes documentos: declaração do Diretor do Departamento de Pesca e Aquicultura da Universidade Federal Rural de Pernambuco, de 16/12/2019, cópia de petição formulada ao Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, de 21/10/2016, e certidão emitida pelo Secretário substituto da Secretaria de Controle Externo do TCU em Sergipe, de 14/10/2016 (peça 161, 4-7).

6.10. Por fim, requer que não seja procedida qualquer medida de constrição do seu patrimônio ou negativação do seu nome.

Análise

6.11. Em 21/10/2016, a defesa do Sr. Eudes de Souza Correia, ora recorrente, requereu ao Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco a juntada da mencionada certidão fornecida pela unidade técnica deste Tribunal e ratificou seu requerimento de concessão da antecipação de tutela incidental para que não sofra mais qualquer medida de constrição do seu patrimônio ou negativação do seu nome, por qualquer ente da União, inclusive o Tribunal de Contas, relativo ao Convênio 366/2005, e que ao final seja ratificada a decisão antecipatória para impedir qualquer medida de negativação ou constrição do patrimônio do requerente, em caso de procedência ou improcedência daquela ação (peça 161, p. 6).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70230953.

6.12. Na referida certidão de 14/10/2016, a unidade técnica certificou que "os motivos que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas do interessado no referido processo [TC 033.957/2011-8] constam dos itens 15 a 17 do voto condutor do mencionado Acórdão [2.152/2016 – 1ª Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro], onde são descritas as condutas relacionadas ao Convênio 366/2005 (Siafi 34287-8)".

6.13. Com efeito, embora o Recurso de Revisão sob análise não tenha gerado efeito suspensivo sobre o Acórdão condenatório recorrido, observa-se que até a presente data, entretanto, o débito e a multa imputados ao recorrente não se encontram em fase de cobrança executiva judicial.

6.14. Em relação à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em razão dos mesmos fatos objeto do presente processo, mencionada pelo recorrente, verificou-se que a última movimentação processual ocorreu há quase um ano (14/3/2021), sendo que não há registro de sentença prolatada naquele feito, conforme consulta realizada no site da Justiça Federal em Pernambuco: pje.jfpe.jus.br. Acesso em: 7/2/2022, às 10h15.

6.15. As pretensões deduzidas pelo recorrente, no sentido de que o Tribunal de Contas da União se abstenha de realizar a cobrança das dívidas, bem como de incluir o seu nome no CADIN, pelas razões que expôs, não encontram respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas. Ao contrário, o entendimento predominante é que a existência de processos no âmbito do Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. Nesse sentido, cabe citar os seguintes arestos:

> Acórdão 2964/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES
>
> O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário.
>
> Acórdão 1038/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
>
> A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida [destaque acrescido].

6.16. Assim, caso haja condenação ao pagamento de determinado débito em acórdão proferido pelo TCU, simultaneamente à condenação para reparação civil por decisão judicial, uma vez recolhida a quantia cobrada em um dos processos, a quitação deverá ser comprovada no outro processo. Daí porque não procede o argumento de que ocorrerá pagamento em duplicidade por parte do demandado.

6.17. Portanto, as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

7. Da análise de mérito do presente recurso, conclui-se que:

a) pelo princípio da independência das instâncias, o fato de existir uma Ação Civil Pública em trâmite na 9ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco cuidando dos mesmos fatos analisados no presente processo não constitui óbice a impedir este Tribunal de Contas da União de adotar as medidas cabíveis no presente processo de Tomada de Contas Especial.

7.1. Assim, será proposto o improvimento do recurso analisado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70230953.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, com base nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eudes de Souza Correia para, no mérito:

a) **negar-lhe provimento,** mantendo inalterado o Acórdão 2.152/2016, mantido pelo 3.359/2019 e alterado pelo 9.365/2020, todos da 1ª Câmara; e

c) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Secretaria de Recursos/2ª Diretoria, em 8/2/2022.

ARIDES LEITE SANTOS

Auditor Federal de Controle Externo – Mat. 3089-9

[*Assinado eletronicamente*]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70230953.